

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 320/70

Aprovado em 7/12/70

Favorável à equivalência de curso feito no estrangeiro, para fins de prosseguimento dos mesmos, no Brasil.

PROCESSO CEE- N° 904/70

INTERESSADO - OCTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO
RELATOR - ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

1- O presente processo inicia-se com requerimento subscrito pelos alunos Margaret Pereira dos Santos, Ana Lúcia Cassatella Paes e Reinaldo Storani, todos do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí, que pleiteiam, como estudantes bolsistas do YOUTH POR UNDERSTANDING, nos Estados Unidos da América do Norte, no primeiro semestre do corrente ano, a validade dos estudos e da frequência realizados naquele país estrangeiro, para continuidade de estudos nas series em que estavam matriculados no corrente ano, naquele estabelecimento de ensino secundário, de Jundiaí,

2 - Como o sr. Octaviano Ferreira dos Santos também subscreveu o requerimento como "responsável pelos interessados", o pedido foi protocolado em seu nome e outros, quando deveria ser em nome de Margaret Ferreira dos Santos e outros. O registro é feito, para esclarecer o desencontro existente entre os nomes dos três peticionários e o que figura no processo, como interessado.

3 - Os requerentes invocam, como precedente e justificativa do pedido que fazem o que este Conselho decidiu no processo 636/68 - CEE; em nome de Fernando Diniz Marcondes e outros, através de Parecer n° 24/68- CEM do nobre conselheiro António de Carvalho Aguiar, aprovado em 19/8/68.

4 - À vista de comprovantes dos estudos feitos nos EUA, decidiu este Conselho, aprovando o Parecer n° 24/68 - CEM:

a) sobre a validade, para efeito de frequência, os dias letivos a que compareceram nas escolas norte-americano;

b) como aproveitamento, considerar apenas as notas

obtidas aqui no 2º semestre, com a respectiva redução dos coeficientes.

5 - Alias, não é a primeira vez que o Conselho examina e decide casos dessa natureza. O próprio nobre conselheiro relator, naquele seu Parecer nº 24/68- CEM, cita as decisões anteriores semelhantes: Parecer nº 102/64, da nobre conselheira Irmã Maria Imaculada L. Monteiro e Padecer nº 421/67 e nº 452/67, da nobre conselheira Therezinha Fram.

6 - Pois bem, os documentos de fls. 4 e 5; fls. 7 e 8; fls. 10, 11 e 12, respectivamente, dos alunos Margaret Ferreira dos Santos, Ana Lúcia Cassatella Paes e Reinaldo Storani, expedidos por Escolas Americanas, provam que os três realmente frequentaram cursos de equivalência de grau médio, durante o primeiro semestre de 1970.

7 - O sr. Diretor do Instituto de Educação Experimental de Jundiaí, atendendo ao nosso pedido de esclarecimento preliminares, formulados em 5/10/70 (fls. 24), informa (fls. 26):

- 1) que os três alunos interessados requereram regularmente suas matrículas, na época legal, para o ano letivo de 1970, respectivamente, os dois primeiros na 2ª série colegial unificado, e o último na 3ª série ginasial;
- 2) que comunicaram à direção haverem obtido bolsa de estudos, nos Estados Unidos, através do YOUTH FOR UNDERSTANDING;
- 3) que no 1º semestre não frequentaram aulas no Instituto;
- 4) que no início do 2º semestre voltaram dos Estados Unidos, passando a frequentar aulas nas séries que estavam regularmente matriculados;
- 5) que pleiteiam continuidade do curso, nessas séries, invocando decisões anteriores deste Conselho, em casos idênticos.

8 - De fato, a decisão do Conselho, no Processo 636/68 com brilhante Parecer nº 24/68- CEM do nobre conselheiro Antonio de Carvalho Aguiar, e refere-se a situações idênticas, não só na natureza e objetivos das bolsas de estudos, como, também, na própria escola

brasileira de onde seriam e para onde voltaram: o Instituto de Educação Experimental de Jundiaí.

9 - Parece-nos, pois, que não se faz necessário acrescentar mais argumentos, além da juntada a este Processo, como bastante e suficiente, daquele Parecer nº 24/68- CEM, cujas conclusões adotamos, por já formarem jurisprudência neste Conselho, a saber:

- 1) Que sejam considerados, para efeito de frequência, os dias letivos a que compareceram nas escolas dos Estados Unidos, aos quais serão somados os dias letivos do 2º semestre em curso no IEEJ.
- 2) Que, quanto ao aproveitamento, sejam consideradas apenas as notas obtidas no 2º semestre nas disciplinas lecionadas nas séries em que estão regularmente matriculadas no IEEJ, com a respectiva redução dos coeficientes.

Sala das Sessões da CREPM, aos 30 de novembro de 1970.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator
Conselheiro ANTONIO DE CARVALHO AGUIAR
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI
Conselheiro MONS. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO